

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2025

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EM GERAL

**IMPUGNANTES:** ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A, PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA e IGOR ODILON BARBOSA RI PROJETOS.

**INTERESSADO:** MUNICIPIO DE ABADIA DE GOIAS/GO

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta TEMPESTIVAMENTE pelas empresas **ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A, PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, IGOR ODILON BARBOSA RI PROJETOS**, contra os termos do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2025.

Alega o impugnante **ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A**, que:

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, **identificamos pontos que geram incertezas**, mercedores de análise e revisão por esta ilustre Administração.

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os Princípios Administrativos basilares, indispensável se faz a atenção aos preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 14.133/21 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

Sendo assim esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio basilares Administrativos, especialmente aos Princípios da **Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade**.

Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer nossos apontamentos a respeito das especificações mercedoras de análise e revisão, as quais referem-se:

### 1. ALUMÍNIO INJETADO

Ao fazer uma análise do edital e seu termo de referência, nos deparamos com algumas restrições a ampla participação do processo licitatório em referência, mais especificamente quanto ao corpo da luminária.

O edital ao exigir luminárias confeccionado em alumínio injetado, restringe todos demais processos de fabricação do produto, que também podem ser produzidos através da extrusão do alumínio.

Faremos agora uma análise das diferenças do alumínio injetado para o extrusado, vejamos:

**Alumínio Injetado:** os lingotes de alumínio são aquecidos a uma temperatura em torno de 620°C a 720°C até que o alumínio se torne líquido. Com o uso de uma máquina especial conhecida como injetora, que acomoda um molde projetado de acordo com a peça final desejada, através de uma interface conhecida como bucha de injeção

permite que o alumínio líquido seja despejado. Com o auxílio de um pistão, o alumínio é pulsionado em alta velocidade para o molde pré-aquecido, simultaneamente a injetora exerce pressão no molde para que esse permaneça fechado durante esse processo. O resultado desse processo é uma peça de alumínio injetado.

Alumínio Extrusado: acontece o aquecimento do tarugo de alumínio a uma temperatura que varia em torno de 450°C a 500°C, até que o alumínio se torne maleável. Com uso de uma máquina conhecida como extrusora, o tarugo de alumínio é pressionado contra uma ferramenta vazada projetada de acordo com a peça final desejada, e na outra extremidade da ferramenta obtemos o perfil de alumínio, que pode conter comprimentos variados. Após esse processo o perfil segue para um forno onde ocorre a têmpera, que da dureza ao material, e por fim o perfil é cortado na dimensão desejada da peça. O resultado desse processo é uma peça de alumínio extrusado.

Todos os processos de produção do corpo da luminária acima descritas são igualmente capazes de atender as condições de qualidade exigidas na Portaria nº 62/22 do INMETRO, portaria esta que estabelece os requisitos de cumprimento obrigatório, referentes ao desempenho e segurança das luminárias públicas de LED.

Existem algumas características que não modificam o desempenho da luminárias, mas que distingue a forma de produção de seu corpo por exemplo: 1) no caso da extrusão a liga utilizada possui aproximadamente 97,5% de alumínio, já o da injeção, para dar maior fluidez ao material, esse é dopado com outros componentes, tendo aproximadamente 80,25% de alumínio na composição final da peça; 2) existem, também, características térmicas e mecânicas distintas para cada liga de alumínio, as que mais chamam a atenção são a dureza (que no caso do alumínio injetado é ligeiramente maior) e a condutividade térmica (que no caso a solução extrudada é praticamente o dobro da solução injetada).

No entanto, isso não significa que uma solução é mais resistente que a outra, ou que possui melhor dissipação termina, tudo depende dos respectivos projetos das soluções. É compreendido que a exigência de que o corpo da luminária seja produzido em alumínio injetado tenha sido feita prezando garantir, entre outros, a qualidade mecânica e térmica do produto. Porém NÃO há comprovações técnicas de que a opção utilizada pela Administração é a melhor e a mais apropriada.

Portanto, ressaltamos que tanto a luminária com alumínio injetado, quanto a luminária com alumínio extrusado, **ATENDEM PERFEITAMENTE** todas as características impostas pelo INMETRO, sendo devidamente comprovadas através de laudos oficiais elaborados por laboratórios credenciados e que são exigidos no certame.

## 2. DA INDICAÇÃO DA POTÊNCIA MÁXIMA

Em análise ao ato convocatório, denota-se que o mesmo requer luminárias de LED de 200W.

Todavia, a descrição das luminárias pode ser atendida por potências inferiores, o que representa mesma qualidade e eficiência e menor consumo de energia, trazendo assim, economicidade.



Por esta razão, imprescindível se faz a parametrização da potência máxima exigida (Exemplo: Potência Máxima de 60W, a fim de que licitantes com produtos de qualidade e eficiência igual ou superior a exigida, mas com potência mais baixa (menos consumo de energia), possam ofertar seus produtos, cumprindo assim os Princípios basilares da Competitividade, Ampla Concorrência, Proposta Mais Vantajosa, Economicidade, entre outros.

### 3. DA EFICIÊNCIA LUMINOSA ELEVADA

A exigência de eficiência luminosa de 180 lm/W está muito acima da realidade de mercado. A maioria dos fabricantes de luminárias LED trabalha com níveis entre 120 e 160 lm/W.

Ao exigir 180 lm/W, a administração pública restringe a competitividade, afastando diversos fornecedores e contraria normas vigentes, já que a exigência não encontra respaldo na regulamentação oficial.

A Portaria 62 de 2022, do INMETRO estabelecem diretrizes e padrões de eficiência, principalmente no que tange a eficiência energética mínima para as luminárias de LED no valor de 140 lm/W.

Entendemos que o Edital não deve contrariar as normas, leis, decretos e padrões estabelecidos através de Portaria, devendo ser retificado o Edital de forma a também possibilitar a ampliação de participação no certame, e assegurar o atendimento do princípio da Legalidade.

Ressaltamos que a Portaria 62/2022 do INMETRO, regulamenta a fabricação e comercialização das luminárias públicas de LED, esta normativa veio a assegurar uma uniformização no mercado, de forma a assegurar que principalmente os órgãos públicos não adquira produtos de qualidade inferior por preço inferior, acarretando em longo prazo prejuízo ao erário, e colocando em risco inclusive a segurança dos cidadãos que são os destinatários finais que utilizarão o produto.

Ao final requer:

Por todo exposto, resta claro a necessidade desta municipalidade adequar as especificações do edital e Termo de Referência, constando as especificações de acordo com as normas vigentes.

Assim, para que não se consolide um processo licitatório com vícios e conseqüentemente traduza para uma decisão equivocada, podendo trazer prejuízos para esta Administração, está Impugnante, requer que seja:

Acatado nossos apontamentos, a fim do solicitado estar em consonância com a norma;

Realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados.

E, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que esperamos a total procedência dos pedidos expostos.





Alega o impugnante **PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA** que:

A exigência constante no Edital de que luminárias públicas de LED possuam obrigatoriamente Certificação e registro no site Procel revela-se redundante, desproporcional e restritiva à competitividade, considerando que a Portaria INMETRO nº 62/2022, atualizada em 17 de fevereiro de 2022, já estabelece que todo equipamento destinado à iluminação pública obrigatoriamente deve possuir registro e certificado de conformidade INMETRO, comprovando:

- Eficiência luminosa (lm/W);
- Vida útil mínima;
- Fator de potência;
- Consumo de energia;
- Conformidade elétrica e fotométrica;
- Testes de desempenho ambiental e durabilidade.

Ademais, o Certificado de Conformidade com o registro no INMETRO, documentos legalmente exigidos, inclui a validação da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), que apresenta a classificação energética do equipamento em faixas de A a E. A ENCE exibe o Selo Procel apenas para os produtos que atingem os níveis máximos de eficiência, assegurando que apenas equipamentos realmente eficientes recebam essa distinção. Em outras palavras, caso o produto não atinja os critérios de eficiência, o INMETRO não autoriza a inclusão do Selo Procel em sua etiqueta, garantindo a confiabilidade e a representatividade do selo como indicador de desempenho energético superior.

Esta sistemática demonstra que a exigência editalícia de registro adicional no site do Procel é redundante, uma vez que a comprovação da eficiência energética e da qualidade técnica das luminárias já está plenamente assegurada pelo Certificado de conformidade, registro INMETRO e pela ENCE, documentos oficiais e juridicamente válidos.

Ressalta-se que o registro no site do Procel possui caráter meramente informativo e não substitui a certificação oficial emitida pelo INMETRO, especialmente considerando que o portal está atualmente em processo de atualização de dados, podendo, portanto, apresentar informações incompletas ou desatualizadas.

### 3.2) ALTERAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA PARA 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS

O Edital está solicitando no Edital, que a entrega dos produtos seja no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, após solicitação do órgão por ordem de empenho.

A fabricação das luminárias públicas de LED é um processo de alta complexidade, o que inviabiliza a entrega dentro do prazo 15 (quinze) dias úteis estabelecido para os itens em questão. Essas luminárias não são produtos prontos para uso imediato e demandam um cuidadoso processo de fabricação.

Os componentes eletrônicos utilizados nas luminárias são em sua maioria importados e específicos para diferentes situações de aplicação. Além disso, é necessário considerar a necessidade de envolvimento de empresas nacionais ou importadoras para a aquisição desses componentes.



Compreendemos que, mesmo que a empresa vencedora da licitação possua os produtos mencionados prontos para entrega imediata, caso esteja localizada em um estado distante, o tempo de transporte excede o prazo estipulado neste edital. Além disso, considerando uma situação em que a empresa esteja sediada no estado de GO e precise produzir os itens especificados, também haverá uma extrapolação do prazo de entrega.

Ainda, é de conhecimentos de todas as empresas fabricantes e fornecedoras do material Luminárias públicas de Via Led, e até mesmo das administrações públicas no geral, que os pedidos de PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA, fazem parte do cotidiano desse tipo de produto, e essa administração não alterando o prazo de entrega para a atual realidade, somente terá como objetivo diminuir a concorrência do certame e depender de decisões jurídicas onde somente atrasaria ainda mais o processo em um todo.

No presente caso, o prazo estipulado para a entrega dos materiais é extremamente curto e impossível de ser cumprido. Além disso, é essencial que o órgão responsável leve em consideração a realidade do mercado de Luminárias Públicas de LED. As cotações realizadas para determinar o valor de referência permitem um planejamento realista das entregas, em vez de prazos ilusórios que só resultam em multas e prorrogações de entrega.

### 3.3) ALTERAÇÃO DE POTÊNCIA NOMINAL FIXA, PARA POTÊNCIA MÁXIMA(W), COM A INFORMAÇÃO DA EFICIÊNCIA LUMINOSA MÍNIMA, NOS ITENS LUMINÁRIAS DE VIA PÚBLICA DE LED

Em leitura ao edital, percebemos que os itens elencados acima possuem potências fixas definida em edital e eficiência luminosa baixa, sendo de 140lm/W.

A tecnologia LED vem entre anos gerando uma grande economia de energia elétrica a cada atualização, ou seja, quanto mais a tecnologia avança mais temos a possibilidade de economizar energia elétrica, tendo o mesmo fluxo luminoso ou até maior.

A eficiência energética é um dos grandes atrativos da tecnologia LED, isso é quanto de fluxo luminoso ele pode produzir por energia consumida em lumens/whatt.

Quanto maior essa relação, mais eficiente a luminária será.

Estabelecer limites, principalmente quanto à potência nominal equivale a impedir que sejam ofertados produtos menos potentes que consumam menos, mas que sejam capazes de produzir o mesmo fluxo, ou, até mesmo, de produzir fluxos luminosos superiores e atendendo as normas reguladoras, ou seja, ao se limitar a potência, afasta-se, de plano, a possibilidade de que soluções mais econômicas, do ponto de vista de consumo de energia elétrica.

O principal fator de troca de iluminação antiga para luminárias em LED é a economia de energia elétrica, verificamos que no edital consta a potência fixa das luminárias de led dos itens supracitados, impossibilitando o município de apreciar proposta com luminárias LED de alta eficiência, ou seja, alto fluxo luminoso e baixo consumo de energia elétrica. Exemplo:



Uma luminária de baixa eficácia de 164lm/W consome 100W para gerar 16.400 lumens.

Uma luminária com alta eficácia de 205lm/W consome 80W para gerar 16.400 lumens.

Diante do exemplo é possível entender que quanto maior a eficácia energética, menor é a potência de consumo para ter o mesmo fluxo luminoso.

Tal solicitação de alteração do ato convocatório POTÊNCIA FIXA PARA POTÊNCIA MÁXIMA e DESCRIÇÃO DO FLUXO LUMINOSO MÍNIMO E EFICIÊNCIA LUMINOSA MÍNIMA MAIOR, se não alterado, somente servirão para a futura aquisição de uma luminária de alto consumo de energia e ainda sem comprovação de QUALIDADE, o que não é o objetivo dessa administração.

Portanto entende a impugnante, que o edital deve ser retificado estabelecendo-se uma potência máxima e uma eficiência luminosa mínima para os itens já elencados, assim não restringindo uma grande parte de possíveis participantes do certame, não alterando em nada o projeto, tão menos a qualidade da solicitação técnica, e ainda trazendo maior competitividade.

#### 3.4) RETIFICAÇÃO DO EDITAL PARA MODIFICAR A EXIGÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DE TENSÃO DE ALIMENTAÇÃO 90-305V NOS ITENS DE LUMINÁRIAS DE VIA PÚBLICA DE LED

Em referência à especificação técnica para as Luminárias de Via LED, gostaríamos de apresentar a justificativa para a aceitação de luminárias com faixa de tensão de operação de 100-277V, em vez da especificação restrita de 90-305V.

A aceitação da faixa de tensão mais ampla (100-277V) oferece as seguintes vantagens significativas:

- **Maior Flexibilidade e Adaptabilidade:** Luminárias com faixa de tensão 100-277V são projetadas para operar eficientemente em uma gama mais extensa de sistemas elétricos. Isso garante a compatibilidade com diferentes instalações, inclusive aquelas que possam apresentar variações na tensão nominal ou que, futuramente, possam ter seus sistemas elétricos modificados.
- **Maior Disponibilidade de Produtos:** No mercado, uma vasta gama de luminárias LED de alta qualidade e eficiência energética são fabricadas com a faixa de tensão de 100-277V, atendendo a padrões internacionais. Limitar a especificação a 90-305V pode restringir significativamente as opções disponíveis, potencialmente impactando a qualidade, o custo e os prazos de entrega.
- **Otimização de Custos:** Ao ampliar a faixa de tensão aceitável, podemos ter acesso a um mercado mais competitivo, o que pode resultar em custos mais vantajosos na aquisição das luminárias, sem comprometer a qualidade e o desempenho esperado.
- **Facilidade de Substituição e Manutenção Futura:** A maior disponibilidade de luminárias com a faixa de tensão 100-277V simplifica futuros processos de substituição e manutenção, tornando mais fácil encontrar peças de reposição compatíveis e evitando a necessidade de adaptações complexas no sistema elétrico.



• Conformidade com Normas e Padrões: Luminárias com faixa de tensão 100-277V atendem a diversas normas e padrões internacionais de segurança e desempenho elétrico, garantindo a confiabilidade e a segurança da instalação.

É importante ressaltar que a faixa de tensão de 100-277V abrange integralmente a faixa especificada de 90-305V, garantindo a operação segura e eficiente dentro dos parâmetros desejados. A ampliação da faixa de tensão não implica em qualquer comprometimento da qualidade, segurança ou desempenho das luminárias.

Ao final requer:

Diante do exposto, solicitamos a reconsideração da especificação de tensão para permitir a aceitação de luminárias com faixa de operação de 100- 277V, a fim de otimizar a escolha dos produtos, garantir a flexibilidade da instalação e, potencialmente, obter melhores condições comerciais.

**ASSIM SOLICITAMOS EM SÍNTESE:**

Devido respeito:

- a) Que seja recebida a presente impugnação, uma vez que apresentada de forma TEMPESTIVA conforme determina a Lei.
- b) Que seja retificado o Edital em todas as solicitações supracitadas, não somente com fundamentações jurídicas, mas também com todos os embasamentos técnicos a este respeito;
- c) Que seja não apenas a impugnação, mas também sua resposta publicada, conforme determina o princípio da publicidade dos atos administrativos;
- d) Que a presente impugnação seja julgada procedente, conforme as Legislações pertinentes à matéria.

Alega o impugnante **IGOR ODILON BARBOSA RI PROJETOS**, que:

A ora Impugnante observa a existência de vícios significativos que comprometem a integridade do processo em questão. A correção desses problemas é essencial para garantir a transparência e a legitimidade da abertura do certame e para permitir a formulação adequada das propostas.

Diante do exposto, demonstra-se imprescindível a apresentação das empresas fornecedoras dos produtos cotados, as quais devem atender integralmente às exigências do edital.

Veja-se, apresentar cotações de produtos que não estejam em conformidade com as especificações do edital seria incompatível com os princípios que regem o processo licitatório, comprometendo a transparência e a competitividade, prejudicando a clareza, abertura e igualdade, protegida pelo ordenamento jurídico.

QUESTIONAMENTO N°1 – Eficiência Luminosa

O edital em análise estabelece como requisito que as luminárias possuam eficiência diferentes como 180 lm/W. No entanto, essas exigências se mostram excessivamente restritiva e desalinhada com a realidade do mercado, visto que não corresponde ao padrão atualmente praticado pelos principais fabricantes de luminárias.

De acordo com as diretrizes do Inmetro, as luminárias que apresentam eficiência luminosa superior a 100 lm/W já se enquadram na Classificação Energética Classe A, ou seja, no mais alto nível de desempenho energético.

No cenário atual, o que se encontra de forma ideal e mais comum no mercado são luminárias com eficiência em torno de 170 lm/W, plenamente adequadas para garantir economia de energia, desempenho fotométrico satisfatório e durabilidade. Dessa forma, impor esses valores de eficiência ultrapassa significativamente o parâmetro de referência estabelecido pelo Inmetro e, ao mesmo tempo, desconsidera a disponibilidade real de produtos no mercado.

É importante destacar que a fixação de um requisito tão elevado pode restringir indevidamente a competitividade do certame, reduzindo o número de fornecedores habilitados e comprometendo a obtenção da melhor relação custo-benefício para a Administração Pública.

Diante do exposto, sugerimos que o requisito de eficiência luminosa seja revisto e ajustado para um patamar compatível com a realidade do setor, em torno de 170 lm/W, alinhando-se aos parâmetros técnicos praticados pelo mercado e à classificação energética do Inmetro.

Diante de todas as informações exemplificadas acima, exigimos a Vossa Ilustríssima a apresentação de três empresas que possuam produtos que atendam em totalidade as exigências do edital, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a qual exige que as cotações em processos licitatórios sejam obtidas de fornecedores que atendam integralmente ao edital, garantindo a transparência e a competitividade.

### CONCLUSÃO QUESTIONAMENTO Nº 3 – EFICIÊNCIA LUMINOSA

Os índices de eficiência luminosa fixados estão acima da realidade de mercado e restringem a concorrência; recomenda-se a adequação para valores em torno de 170 lm/W, alinhados ao Inmetro e às práticas atuais.

Portanto, é imprescindível que a pesquisa de preços seja revista de modo a se adequar ao regramento previsto no Decreto Municipal e na Lei Federal de 3 Licitações. Além disso, a pesquisa mercadológica efetuada por cotações próprias do município deve ser divulgada, demonstrando-se que as empresas fornecedoras dos produtos cotados atendem integralmente às exigências do Edital, garantindo-se, ASSIM o atendimento ao princípio da transparência.

Ao final requer:

Diante do exposto, requer-se:

a) A revisão do requisito editalício de eficiência luminosa de 180 lm/W, para adequá-lo à 170 lm/W, conforme parâmetros do Inmetro e realidade de mercado.



b) A procedência do pedido acima descrito.

**É o relatório.**

**Vamos a análise.**

Recebidas as alegações da impugnante, trazemos as seguintes considerações:

Primeiramente, cumpre esclarecer que, conforme manifestação do Tribunal de Contas na União, todos os interessados assim como “Qualquer cidadão é legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei de licitações”. (TCU, Acórdão nº 2.147/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, DOU de 24.11.2006.).

Todavia, não há nenhum vício ou ilegalidade na maneira definida pelo Município na presente licitação, sendo “discricionariedade desta Administração quanto à escolha da Contratação frente as suas necessidades”.

#### **DA IMPUGNANTE ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A:**

Após análise detalhada da impugnação apresentada pela empresa ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A, conclui-se pela improcedência dos argumentos, conforme fundamentação a seguir:

##### **1. Quanto à exigência de luminárias com corpo em alumínio injetado**

A exigência de corpo em alumínio injetado decorre de critérios técnicos previamente definidos pela Administração, com base em estudos de desempenho, durabilidade e resistência mecânica, considerando as condições específicas de uso em vias públicas e ambientes externos. A escolha por esse tipo de material visa garantir maior robustez contra impactos, intempéries e variações térmicas, além de assegurar uniformidade no padrão de qualidade dos equipamentos adquiridos.

Embora o alumínio extrusado também possa atender à Portaria nº 62/2022 do INMETRO, a Administração possui discricionariedade técnica para definir especificações que melhor atendam ao interesse público, desde que fundamentadas e não arbitrárias. A exigência de alumínio injetado não configura restrição indevida à competitividade, pois há diversos fabricantes que atendem a essa especificação, conforme pesquisa de mercado realizada previamente.

Portanto, **não há vício ou ilegalidade** na exigência, tampouco afronta aos princípios da ampla concorrência ou igualdade, sendo **improcedente o pedido de alteração do edital nesse aspecto**.

##### **2. Quanto à indicação de potência máxima de 200W**

A especificação de luminárias com potência de 200W foi definida com base em estudos técnicos que consideram a necessidade de cobertura luminosa adequada em áreas públicas de grande extensão, como avenidas, praças e estacionamentos. A potência indicada está diretamente relacionada ao projeto luminotécnico elaborado pela equipe técnica do Município, visando garantir níveis mínimos de iluminância conforme normas da ABNT e diretrizes de segurança pública.

A sugestão de parametrização com potência inferior, como 60W, não atende às necessidades operacionais previstas, podendo comprometer a eficiência do sistema de iluminação e a segurança dos usuários. Além disso, a eficiência energética não se mede apenas pela potência, mas pela relação entre consumo e desempenho luminotécnico, já contemplada nos critérios do edital.



Assim, **não há justificativa técnica ou legal para alteração da especificação de potência**, sendo **improcedente o pedido**.

### **3. Quanto à exigência de eficiência luminosa de 180 lm/W**

A exigência de eficiência luminosa de 180 lm/W foi estabelecida com base em critérios de desempenho avançado, visando garantir maior economia de energia e durabilidade dos equipamentos. Embora a Portaria nº 62/2022 do INMETRO estabeleça eficiência mínima de 140 lm/W, nada impede que a Administração exija padrões superiores, desde que tecnicamente justificados, como é o caso.

A elevação do parâmetro visa atender à política de sustentabilidade e redução de consumo energético, alinhada às metas de eficiência da Administração Municipal. A exigência não contraria a legislação vigente, tampouco restringe indevidamente a competitividade, pois há fabricantes que atendem ao requisito, conforme levantamento técnico realizado.

Portanto, **não há ilegalidade ou excesso na exigência**, sendo **improcedente o pedido de revisão do edital nesse ponto**.

### **Conclusão**

Diante do exposto, **julga-se improcedente a impugnação apresentada pela empresa ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A.**, mantendo-se integralmente as cláusulas e especificações do Edital do Pregão Eletrônico nº 042/2025, por estarem em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

### **DA IMPUGNANTE PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA:**

#### **1. Exigência de Certificação e Registro no site do Procel**

A exigência de que as luminárias públicas de LED possuam registro no site do Procel não é redundante, tampouco desproporcional. Trata-se de uma **medida complementar de qualificação técnica**, que visa assegurar que os produtos ofertados não apenas atendam aos requisitos mínimos do INMETRO, mas também estejam entre os mais eficientes do mercado, conforme reconhecido pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel).

O Selo Procel, embora derivado da ENCE, **não é automaticamente concedido a todos os produtos certificados pelo INMETRO**. Apenas os que atingem os mais altos níveis de eficiência energética recebem essa distinção. A exigência de registro no site do Procel permite à Administração verificar, de forma transparente e pública, a conformidade do produto com os critérios de excelência energética.

Além disso, a **Administração Pública possui discricionariedade técnica** para estabelecer critérios que promovam a sustentabilidade, a economicidade e a eficiência dos bens adquiridos, desde que não sejam arbitrários ou excludentes — o que não se verifica neste caso, pois há ampla oferta de produtos registrados no Procel.

Portanto, a exigência é legítima, proporcional e **não restringe indevidamente a competitividade**, sendo **improcedente o pedido de sua retirada**.

#### **2. Pedido de alteração do prazo de entrega para 30 dias úteis**



A exigência de **15 dias** para entrega das luminárias públicas de LED não é arbitrária, mas sim uma medida para garantir **agilidade na implementação e manutenção da iluminação pública**. A administração pública precisa de **rapidez na execução dos serviços**, especialmente em casos de reposição emergencial. Além disso, **diversos fornecedores possuem estoque disponível** ou capacidade de produção acelerada, tornando o prazo viável.

Além do mais há previsão de prorrogação do prazo de entrega previsto no edital.

A alegação de que o transporte pode inviabilizar o prazo não se sustenta, pois o **planejamento logístico é responsabilidade do fornecedor**, que deve garantir a entrega dentro do prazo estipulado no edital.

Dessa forma, **não há ilegalidade ou desproporcionalidade na exigência**, sendo **improcedente o pedido de alteração do prazo de entrega**.

### **3. Pedido de alteração da potência nominal fixa para potência máxima com eficiência luminosa mínima**

A definição de potência nominal fixa foi estabelecida com base em **projeto luminotécnico elaborado pela equipe técnica da Administração**, considerando os níveis mínimos de iluminância exigidos pelas normas da ABNT e as características específicas das áreas de instalação.

A proposta de substituição por potência máxima e eficiência luminosa mínima, embora tecnicamente válida em alguns contextos, **não atende à padronização necessária para garantir uniformidade na rede de iluminação pública**, além de dificultar a fiscalização e o controle dos equipamentos adquiridos.

A Administração pode, sim, exigir parâmetros fixos quando isso se justifica tecnicamente, como neste caso, em que se busca garantir desempenho uniforme, compatibilidade com os sistemas existentes e facilidade de manutenção.

Portanto, **não há vício ou restrição indevida**, sendo **improcedente o pedido de alteração da especificação de potência**.

### **4. Pedido de alteração da faixa de tensão de alimentação de 90–305V para 100–277V**

A exigência de faixa de tensão de 90–305V foi definida com base em critérios técnicos que visam garantir **maior robustez e tolerância a variações de tensão**, especialmente em redes públicas sujeitas a oscilações. Essa faixa é amplamente utilizada em luminárias de alto desempenho e está em conformidade com os padrões internacionais.

A proposta de aceitar luminárias com faixa de 100–277V, embora também válida em muitos contextos, **reduz a margem de segurança elétrica** e pode limitar a compatibilidade com sistemas que operam em tensões mais extremas, especialmente em áreas rurais ou com infraestrutura elétrica instável.

A Administração tem o direito de exigir especificações que melhor atendam às suas necessidades operacionais e de segurança, desde que haja justificativa técnica — como ocorre neste caso. A exigência não é arbitrária, tampouco excludente, pois há ampla oferta de luminárias com faixa de 90–305V no mercado.



Assim, **não há ilegalidade ou restrição indevida**, sendo **improcedente o pedido de alteração da faixa de tensão**.

### **Conclusão**

A impugnação apresentada pela PROSPER não demonstra **restrição indevida à concorrência**, mas sim uma tentativa de flexibilizar exigências técnicas que foram estabelecidas para garantir **qualidade, segurança e eficiência** na iluminação pública do município. A administração pública tem o direito de definir critérios que melhor atendam às suas necessidades, desde que estejam **alinhados com as normas vigentes e não inviabilizem a participação de fornecedores**.

### **DA IMPUGNANTE IGOR ODILON BARBOSA RI PROJETOS:**

Antes de adentrar ao mérito da impugnação, cumpre registrar, com veemência, a **fragilidade técnica e argumentativa da peça apresentada**, que carece de fundamentação jurídica sólida, apresenta confusão conceitual entre normas e parâmetros técnicos, e ignora aspectos básicos da discricionariedade administrativa na elaboração de especificações técnicas. A impugnação se limita a alegações genéricas, sem qualquer comprovação objetiva de prejuízo à competitividade ou ilegalidade no edital.

#### **1. Sobre a exigência de eficiência luminosa de 180 lm/W**

A alegação de que o índice de eficiência luminosa de 180 lm/W é excessivo e desalinhado com o mercado **não se sustenta tecnicamente**. A Portaria nº 62/2022 do INMETRO estabelece **valores mínimos obrigatórios**, não máximos, e tampouco impede que a Administração Pública exija padrões superiores, desde que justificados — como ocorre neste caso.

A escolha por luminárias com eficiência luminosa de 180 lm/W foi **tecnicamente fundamentada** com base em critérios de desempenho energético, sustentabilidade e redução de custos operacionais a médio e longo prazo. A Administração tem o dever de buscar soluções que ofereçam **melhor relação custo-benefício**, o que inclui considerar não apenas o preço de aquisição, mas também o consumo energético e a durabilidade dos equipamentos.

A impugnação ignora que há **diversos fabricantes no mercado nacional e internacional que já ofertam luminárias com eficiência igual ou superior a 180 lm/W**, conforme pesquisa mercadológica realizada previamente. Portanto, **não há restrição indevida à competitividade**, tampouco afronta aos princípios da legalidade, isonomia ou economicidade.

#### **2. Sobre a exigência de apresentação de três empresas que atendam integralmente ao edital**

A solicitação de que a Administração apresente três empresas que atendam às exigências do edital **não encontra respaldo legal**. A Lei nº 14.133/2021 exige que a pesquisa de preços seja realizada com base em fontes confiáveis e compatíveis com o objeto, o que foi devidamente observado neste certame. A pesquisa mercadológica foi conduzida com base em fornecedores que atendem às especificações técnicas exigidas, conforme documentação arquivada nos autos do processo.



A exigência de comprovação pública de fornecedores específicos **não é requisito legal**, tampouco condição para validade do edital. A transparência do processo está assegurada pela publicidade dos atos, pela disponibilização do edital e pela possibilidade de impugnação — como ora exercida —, não sendo necessário divulgar previamente os fornecedores consultados.

### **3. Sobre a alegação de vícios e comprometimento da integridade do certame**

A impugnação não apresenta qualquer elemento concreto que comprove a existência de vícios, ilegalidades ou prejuízo à competitividade. As alegações são genéricas, desprovidas de embasamento técnico ou jurídico, e não demonstram de forma objetiva como as exigências do edital violariam os princípios da ampla concorrência, legalidade ou isonomia.

A Administração, ao elaborar o edital, observou rigorosamente os princípios que regem a contratação pública, especialmente os da **eficiência, economicidade, competitividade e interesse público**, sendo legítima a definição de parâmetros técnicos que assegurem a qualidade dos bens a serem adquiridos.

### **Conclusão**

A impugnação apresentada não demonstra **restrição indevida à concorrência**, mas sim uma tentativa de flexibilizar exigências técnicas que foram estabelecidas para garantir **qualidade, segurança e eficiência** na iluminação pública do município. A administração pública tem o direito de definir critérios que melhor atendam às suas necessidades, desde que estejam **alinhados com as normas vigentes e não inviabilizem a participação de fornecedores**.

Nesse contexto, é possível depreender que, diferentemente do alegado pelas impugnantes, o edital do certame encontra-se plenamente justificado e adstrito às necessidades da Administração Pública Municipal em face aos seus administrados, privilegiando a ampla competitividade, bem como possibilitando que durante a sessão pública de julgamento seja apresentada propostas com especificações técnicas similares a previstas no descritivo disposto no documento Termo de Referência, anexo aos autos.

Além do mais, Abadia de Goiás, estando na região metropolitana de Goiânia, beneficia-se da proximidade com a capital do estado, que é um centro comercial e industrial. Essa proximidade facilita a participação de empresas situadas em Goiânia e nas cidades vizinhas.

A infraestrutura de transporte e logística entre Abadia de Goiás e Goiânia é bem desenvolvida, o que permite um fácil acesso e deslocamento das empresas interessadas em participar da licitação.

A alta concentração de empresas na região promove um ambiente de concorrência saudável, onde diversos fornecedores têm a oportunidade de apresentar suas propostas.

A localização de Abadia de Goiás na região metropolitana de Goiânia assegura que a licitação será acessível a um grande número de empresas, evitando qualquer restrição



injusta à participação. Todos os interessados, desde que atendam aos requisitos do edital, terão igualdade de condições para competir.

A ampla participação de licitantes fortalece o princípio da isonomia, garantindo que o processo seja justo e imparcial, sem favorecer ou prejudicar qualquer concorrente.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, tem como um de seus objetivos principais assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, promovendo a competitividade e a isonomia.

A transparência e a imparcialidade na seleção dos fornecedores aumentam a confiança da população e dos fornecedores no processo administrativo, promovendo um ambiente de negócios mais saudável e confiável.

Foi, portanto, exercendo o direito à discricionariedade concedido à Administração para a prática de atos administrativos, que o Município optou pelos critérios definidos no edital de acordo com sua conveniência e oportunidade, visando atender por completo suas necessidades.

Para elucidar o tema em questão, o Jurista Dr. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 229, em fs. 2, reforça:

Verifica-se que **as exigências contidas no instrumento convocatório possuem respaldo no poder discricionário da administração pública**, dentro do limite de legalidade e não têm o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame. Reservou-se à **Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc.** Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. **Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro.** Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. **(grifo nosso)**

Sendo assim, dentro da liberdade de ação administrativa e, principalmente, dos limites permitidos em lei, o Município optou neste momento pela forma de contratação prevista na presente licitação.

Dos aspectos levantados pelas IMPUGNANTES, foi o entendimento quanto ao mérito NÃO ASSISTE RAZÃO quanto ao seu inconformismo.

**Decisão**



Após análise técnica e jurídica das impugnações interpostas pelas empresas **ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A, PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA** e pelo Sr. **IGOR ODILON BARBOSA – RI PROJETOS**, conclui-se que **não há vícios, ilegalidades ou restrições indevidas à competitividade** no Edital do Pregão Eletrônico nº 042/2025.

As especificações técnicas constantes no edital foram definidas com base em critérios objetivos, estudos técnicos e alinhadas às normas vigentes, especialmente à Portaria nº 62/2022 do INMETRO, visando garantir qualidade, eficiência energética, durabilidade e segurança dos materiais a serem adquiridos.

As alegações apresentadas não demonstram qualquer afronta aos princípios da legalidade, isonomia, ampla concorrência ou economicidade. Tampouco foram apresentados elementos técnicos ou jurídicos que justifiquem a revisão das cláusulas editalícias.

Dessa forma, **julga-se improcedente todas as impugnações apresentadas, negando-se provimento aos pedidos**, mantendo-se integralmente os termos do edital, é medida que se impõe.

Abadia de Goiás-GO, 22 de setembro de 2025.



**Nilda dos Santos**  
**Agente de Contratação**